



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600193-30.2024.6.21.0034

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO POR TODA PELOTAS
PAULO FERNANDO CURI ESTIMA
MICHELE LARROZA ALSINA

Recorrido: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. APONTADAS DUAS IRREGULARIDADES. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONDUTA VEDADA. TAMANHO DOS NOMES DOS CANDIDATOS. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. PARÂMETRO INIDÔNEO ADOTADO PARA A AFERIÇÃO. NÃO COMPROVADA EVENTUAL ILEGALIDADE. DIMINUIÇÃO DO VALOR TOTAL DA MULTA APLICADA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em face de sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de PELOTAS/RS, a qual **julgou procedente** a representação movida contra eles pela coligação NOVA FRENTE POPULAR, sob o fundamento de que os representados impulsionaram propaganda eleitoral negativa, a qual, ademais, apresentou o nome da candidata a vice-prefeita em tamanho inferior ao mínimo legal; e, após os embargos de declaração, fixou “o valor da multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das irregularidades constatadas”. (ID 45763545)

A sentença consignou que: a) “analisando o conteúdo da propaganda impugnada, [...] **resta clara a presença de críticas ao adversário Fernando Marroni**, o que caracteriza propaganda negativa, em afronta à legislação eleitoral vigente. Não se trata de censura, mas de aplicação das normas que regulamentam o **uso de impulsionamentos, cujo objetivo é o de promover candidatos, não desqualificar oponentes**”; b) “quanto à alegação de irregularidade no tamanho do nome da candidata a vice-prefeita, ao examinar o material publicitário e os documentos anexados aos autos, verifico que, de fato, **o nome da candidata não respeitou o percentual mínimo de 30% em relação ao nome do candidato titular**, conforme prevê o artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97”. (ID 45763533 - g. n.)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) “o teor da propaganda revela que não houve grave ofensa à honra ou imagem do candidato, tratando-se de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mera crítica política, de governo passado, que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão”; b) quanto ao tamanho do nome da vice, “**não existe prova nos autos acerca do alegado, nenhuma medição**, nenhuma perícia, explicação técnica que justifique a procedência do feito, baseando-se a mesma tão somente no aspecto visual”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45763541 - *g. n.*)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão aos recorrentes. Vejamos.

Primeiramente, quanto à propaganda impulsionada, os próprios recorrentes admitem tratar-se de uma crítica. Ora, propagandas eleitorais com críticas não podem ser impulsionadas, conforme entendimento do e. TSE. Nesse sentido: “a jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o **impulsioneamento de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para promover ou beneficiar candidatos** ou suas agremiações, **vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar**, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário”. (AgR-AREspE nº 060332689, Relator Min. André Ramos Tavares, publicado em 26/02/2024 - *g. n.*)

De outro lado, no que tange ao tamanho do nome dos candidatos na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral, temos a ementa abaixo, de acórdão do e. TSE a servir como norte jurídico para a solução do caso. Observemos:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. NOME. CANDIDATO. VICE-PRESIDENTE. TAMANHO INFERIOR. VIOLAÇÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. REFERENDO.

1 – O art. 36, § 4º, da Lei das Eleições é claro ao dispor que, "na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular".

2 – Consta-se, em exame perfunctório das publicações exibidas nos links questionados, que o percentual mínimo de proporção entre os nomes dos candidatos previsto na legislação não foi estritamente observado.

3 – Com efeito, ao proceder à **aferição das dimensões das fontes empregadas nas grafias dos nomes, a partir da conferência da altura e comprimento das letras**, em cada uma das postagens impugnadas, verifica-se haver uma proporção aquém do mínimo de 30% fixado pelos mencionados arts. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 12, caput, da Res.–TSE nº 23.610/2019.

4 – Segundo a compreensão jurisprudencial deste Tribunal, considera-se irregular a propaganda que desrespeita a regra de que o nome do candidato a vice da chapa majoritária deve ser apresentado em tamanho não inferior a 30% do tamanho do nome do titular, nos termos do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

5 – Liminar parcialmente deferida referendada.

(Ref-Rp nº 060089279, Relator Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, julgado por **unanimidade**, publicado em 22/09/2022 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se nota, há um parâmetro definido a ser adotado no caso em apreço, qual seja, a conferência da altura e comprimento das letras. Pois bem, convém colacionar o seguinte trecho do voto do Ministro Relator a fim de tornar a questão ainda mais clara:

[...] observa-se, de plano, que o parâmetro utilizado pela representante para a demonstração da alegada desproporção entre os nomes dos candidatos (**tamanho da área** correspondentes aos nomes) não se mostra ombreado aos critérios fixados na norma regulamentar, quais sejam, **tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras)** empregadas na grafia dos nomes. (*g. n.*)

Ora, ao se analisar a inicial, percebe-se que a representante utilizou como parâmetro o **tamanho da área** correspondente aos nomes: “Se vê que o nome da vice ocupa 0,78cm², ou seja, meros 7,62% dos 10,23cm² do nome do titular.” (ID 45763493, p. 4). Ocorre que, conforme o entendimento jurisprudencial, esse parâmetro não tem respaldo normativo, de modo que inexistente comprovação de que os recorrentes descumpriram o art. 36, § 4º, da Lei das Eleições.

Portanto, **ficou comprovada apenas a infração referente ao impulsionamento de propaganda eleitoral negativa.**

Assim, por consequência, a sanção pecuniária **total** precisa ser readequada, uma vez que o Juízo de primeiro grau fixou “o valor da multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das irregularidades constatadas” e, como visto, tão somente uma irregularidade foi praticada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, **deve prosperar em parte a irresignação**, unicamente quanto ao valor final como multa aplicado.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC